



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/257/2017

Data 18/07/2017 Fls. 244

Rubrica:

Assessoria Jurídica  
1336-0

Processo nº : E-12/003.257/2017  
Data de autuação: 18/07/2017  
Concessionária: Cedae  
Assunto: Inquérito Civil nº 74/2015 - MPRJ nº 201501094037 - Ofício nº 1041/2017 - 1ª PJTC - Núcleo de Barra do Pirai.

Sessão Regulatória: 30 de maio de 2019

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3637/2018<sup>1</sup>.

Consta, à fl. 153, a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018 no Diário Oficial de 12 de Dezembro de 2018.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal, bem como requer a concessão do efeito suspensivo, com fulcro no art. 58 da Lei nº 5.427/2009,

<sup>1</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.637 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018  
CEDAE - INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2015 - MPRJ 201501094037 - OFÍCIO 1041/2017 - 1º PJTC - NÚCLEO BARRA DO PIRAI.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/257/2017, por unanimidade, **DELIBERA:** **Art.1º** - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão da cobrança de tarifa de esgoto aos usuários do Bairro Centro, do Município de Pirai. **Art.2º** Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE realize programa contendo Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias, direcionada aos usuários do Município de Pirai. **Art. 3º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE proceda o reparo das irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) melhora nas condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto; ii) realização de monitoramento da vazão do efluente por falta de material; iii) instalação de dispositivos (ou outra solução eficiente) que evitem o refluxo do esgoto extravasado e iv) criação de sistema de drenagem nas áreas das ETE's, com consequente envio, ao final, de Relatório de Execução dos Reparos, demonstrando o cumprimento das obrigações. **Art. 4º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a CEDAE apresente soluções para as demais irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) As áreas das ETE's estão próximas a núcleos residenciais; ii) As ETE's não possuem laboratórios e iii) Os esgotos sanitários provenientes das sub-bacias B e C não tem tratamento de esgoto. **Art. 5º** - Determinar que a CARES realize a fiscalização da efetiva execução das seguintes determinações: i) Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias (Art. 2º); ii) Reparo das irregularidades apontadas (Art. 3º) e iii) Apresentação de soluções para as demais irregularidades apontadas (Art. 4º) e, ao final, apresente Relatório Conclusivo. **Art. 6º** - Oficiar a 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai, da presente Deliberação. **Art. 7º** - Oficiar o Poder Concedente Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Pirai, acerca da presente Deliberação. **Art. 8º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. **Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente-Relator **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** Conselheiro **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** Conselheiro **EDUARDO DOS SANTOS BARROS** Vogal".



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/257 2017

Data 18/07/2017 Fls. 242

Rubrica

Cardi Troisi  
Processo nº E-12/003/257  
12/003/257/136-0

afirmando que " a imediata execução da Deliberação AGENERSA nº 3.637/2018 causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação".

No mérito, aduz não ser obrigação da CEDAE a atuação determinada nos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação recorrida, bem como a impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas nos respectivos artigos no prazo por eles determinados.

Aponta que " primeiramente cabe esclarecer que, o Contrato de Programa já encaminhado à essa Agência, e firmado com o município em 03/03/2009 para a prestação dos serviços de abastecimento de água e em sua Cláusula Primeira que o objeto contratual é a exploração dos serviços de abastecimento de água e em parceria com o município os serviços de esgotamento sanitário".

Ao tratar dos prazos para o cumprimento das obrigações, com relação ao art. 2º, alega que "o planejamento e execução de um programa de educação e incentivo às ligações sanitárias precisa de ações conjuntas com o executivo municipal para a divulgação de assembleias em associações de moradores para fomentar discussões sobre o tema. (...) Considerando o período de festas de final de ano, no qual vários municípios viajam e uma reunião sobre o tema em questão não teria o alcance desejado, necessitando - se de aumento deste prazo para a sua efetividade".

Quanto ao art. 3º, esclarece que "a melhoria das condições de limpeza das caixas de entrada de esgoto já foi realizada". Ademais, alega a melhoria do monitoramento, bem como a necessidade de aumento do prazo estabelecido para a aquisição de equipamentos, haja vista a necessidade de cumprimento do procedimento licitatório.

Com relação ao art. 4º, aduz que "as sub-bacias B e C correspondem a 10% da população e possuem o sistema de coleta de esgotos tipo unitário que também recebe águas



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/257/2017

Data 18/07/2017 Fls. 243

Rubrica:

Carla Regina Reis  
Assessoria Jurídica  
ID Funcional: 1014130-2

*pluviais. Um sistema de tratamento de esgotos demanda projeto, orçamento, licitação e execução. Não sendo possível a sua implantação em 30 dias".*

Em razão do requerimento de aplicação do efeito suspensivo, os autos foram encaminhados à Procuradoria que, em seu despacho às fls. 174/175, concluiu pelo indeferimento do efeito suspensivo.

Às fls. 199, consta Ofício AGENERSA/CODIR LT nº 011/2019, dando ciência à Companhia do deferimento do efeito suspensivo.

A CARES se manifestou, às fls. 206/210, afirmando que "*através do Parecer nº 031/2018, às fls. 88/92, conclui com base no que se apresenta nos autos, 'com o entendimento de que a Companhia atendeu as solicitações da CARES de forma satisfatória'.*

*E sugere, para análise e apreciação do CODIR/JB e Procuradoria da AGENERSA, que a CEDAE deveria tomar a iniciativa de implementar um Programa, a exemplo de outras Concessionárias/Permissionárias, com a aprovação da AGENERSA, visando a realização de campanhas de incentivo às ligações de esgoto para todo o usuário que dispuser de rede coletora de esgotos sanitários na sua rua e não seja conectado".*

Esclarece que "*o entendimento da Procuradoria da AGENERSA foi de que os problemas foram identificados pela CARES, o que não ocorreu. Estas informações são do Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado em 2014, ou seja, 04 (quatro) anos antes da nossa visita. No entanto, embora não fosse objeto da nossa visita, naquela ocasião não foram identificados os problemas relatados no Plano Municipal. As ETE's se mostravam bem cuidadas, em funcionamento pleno com as vazões a elas encaminhadas, não exalando odores que caracterizassem incômodo"*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/257 2017

Data 18 / 07 / 2017 Fls. 244

Rubrica:

Carli Troisi  
3084130-2

Por fim sugere a esta Relatoria *"uma releitura do Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 12/2018, às fls. 58/78, bem como do Parecer nº 031/2018, às fls. 88/92, considerando que em momento algum esta CARES em visita ao Município de Pirai identificou os problemas descritos e que resultaram nos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.637, às fls. 150/151"*.

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 214/220, preliminarmente, certifica a tempestividade da peça recursal. No que tange ao mérito, ressalta que *"as determinações legais expostas na Deliberação ora atacada, se fazem necessárias a fim de cumprir o caráter regulatório desta Agência, visando minimizar por completo as chances de novas ocorrências semelhantes no futuro, eis que oferecem risco a população"*.

Afirma que, com relação a apresentação do programa (art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.637/2018), não haveria necessidade de prazo superior a 30 dias por se tratar de Município pequeno. E quanto aos arts. 3º e 4º da Deliberação, entendeu que a Companhia não motivou a sua pretensão. Ao fim, opina pela negativa de provimento.

Às fls. 231/235, a Procuradoria se manifestou, retificando seu parecer, entendendo pela manutenção do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018 e a revogação dos arts. 3º e 4º da respectiva Deliberação.

É o relatório.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**

Processo nº : E-12/003.257/2017  
Data de autuação: 18/07/2017  
Concessionária: Cedae  
Assunto: Inquérito Civil nº 74/2015 - MPRJ nº 201501094037 - Ofício nº  
1041/2017 - 1ª PJTC - Núcleo de Barra do Pirai.  
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2019

### VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3637/2018<sup>1</sup>.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal, a qual é certificada pela Procuradoria da AGENERSA. Ainda requer a concessão do efeito suspensivo que foi indeferido às fls. 198.

No mérito, a Companhia, num primeiro momento, esclarece que o Contrato de Programa determina, na cláusula primeira, o seu objeto, qual seja: "*exploração do serviços de abastecimento de água e em parceria com o município os serviços de esgotamento sanitário*".

<sup>1</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.637 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018  
CEDAE - INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2015 - MPRJ 201501094037 - OFÍCIO 1041/2017 - 1º PJTC - NÚCLEO BARRA DO PIRAI.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/257/2017, por unanimidade, **DELIBERA**: **Art.1º** - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão da cobrança de tarifa de esgoto aos usuários do Bairro Centro, do Município de Pirai. **Art.2º** Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE realize programa contendo Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias, direcionada aos usuários do Município de Pirai. **Art. 3º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE proceda o reparo das irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) melhora nas condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto; ii) realização de monitoramento da vazão do efluente por falta de material; iii) instalação de dispositivos (ou outra solução eficiente) que evitem o refluxo do esgoto extravasado e iv) criação de sistema de drenagem nas áreas das ETE's, com consequente envio, ao final, de Relatório de Execução dos Reparos, demonstrando o cumprimento das obrigações. **Art. 4º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a CEDAE apresente soluções para as demais irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) As áreas das ETE's estão próximas a núcleos residenciais; ii) As ETE's não possuem laboratórios e iii) Os esgotos sanitários provenientes das sub-bacias B e C não tem tratamento de esgoto. **Art. 5º** - Determinar que a CARES realize a fiscalização da efetiva execução das seguintes determinações: i) Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias (Art. 2º); ii) Reparo das irregularidades apontadas (Art. 3º) e iii) Apresentação de soluções para as demais irregularidades apontadas (Art. 4º) e, ao final, apresente Relatório Conclusivo. **Art. 6º** - Oficiar a 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai, da presente Deliberação. **Art. 7º** - Oficiar o Poder Concedente Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Pirai, acerca da presente Deliberação. **Art. 8º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. **Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.** **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente-Relator **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** Conselheiro **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** Conselheiro **EDUARDO DOS SANTOS BARROS** Vogal".

Por essa razão, não teria a total responsabilidade quanto aos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, relacionados com o serviço de esgotamento sanitário.

Num segundo momento, a Cedae alega a impossibilidade de cumprimento no prazo das obrigações impostas nos arts. 2º ao 4º da Deliberação recorrida. Com relação ao art. 2º, a Companhia afirma a necessidade de realização de ações conjuntas com o Município, o que impõe um prazo maior para o planejamento da abordagem e quais incentivos poderiam oferecer às novas ligações e para chamamento na localidade.

Com relação ao art. 3º, alega que a melhora nas condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto já foram realizadas, as localidades das estações de tratamento obedeceram aos critérios técnicos e sua operação não gera odor circunvizinhos, inexistência de refluxo de esgoto com extravasamento no sistema de coleta e tratamento. Afirma que *"a drenagem nas áreas das ETE's pode ser aprimorada, mas novamente estamos vinculados a processos administrativos que demandam prazo superior a trinta dias"*.

Quanto ao art. 4º, alega a ausência de odor circunvizinhos, haja vista a obediência dos critérios técnicos nas estações; não é exigido pelo INEA a existência de laboratório nas estações, sendo certo que os exames são realizados no Laboratório da ETE de Pavuna; e que *"as sub-bacias B e C correspondem a 10% da população e possuem o sistema de coleta de esgotos tipo unitário que também recebe águas pluviais. Um sistema de tratamento de esgotos demanda projeto, orçamento, licitação e execução. Não sendo possível a sua implantação em 30 dias"*.

A CARES se manifestou, às fls. 206/210, afirmando que *"através do Parecer nº 031/2018, às fls. 88/92, conclui com base no que se apresenta nos autos, 'com o entendimento de que a Companhia atendeu as solicitações da CARES de forma satisfatória'.*

*E sugere, para análise e apreciação do CODIR/JB e Procuradoria da AGENERSA, que a CEDAE deveria tomar a iniciativa de implementar um Programa, a exemplo de outras Concessionárias/Permissionárias, com a aprovação da AGENERSA, visando a realização de*



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/257/2017

Data 18/07/2017 Fls.. 247

Rubrica:

Carla Regina Pinheiro  
Assessoria Jurídica  
12/07/2017 10:00:00

campanhas de incentivo às ligações de esgoto para todo o usuário que dispuser de rede coletora de esgotos sanitários na sua rua e não seja conectado".

Esclarece que "o entendimento da Procuradoria da AGENERSA foi de que os problemas foram identificados pela CARES, o que não ocorreu. Estas informações são do Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado em 2014, ou seja, 04 (quatro) anos antes da nossa visita. No entanto, embora não fosse objeto da nossa visita, naquela ocasião não foram identificados os problemas relatados no Plano Municipal. As ETE's se mostravam bem cuidadas, em funcionamento pleno com as vazões a elas encaminhadas, não exalando odores que caracterizassem incômodo".

A procuradoria, em seu parecer conclusivo, concorda com a manifestação da CARES, concluindo pela procedência parcial do recurso, mantendo-se o art. 2º em sua integralidade.

Ao analisar os autos, verifiquei que a prestação do serviço de Esgotamento Sanitário no Município de Pirai é de atribuição da Companhia através de uma parceria com o Município de Pirai, cabendo à Companhia a manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário, conforme consta na cláusula primeira do contrato de Programa<sup>2</sup>.

Embora exista a parceria, esta não afasta a responsabilidade da Cedae quanto à operação e manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário, estando a companhia, inclusive, obrigada ao cumprimento do Plano de Metas estabelecido pelo Município.

Portanto, uma vez que as obrigações tratadas nos arts. 2º ao 4º estão relacionadas diretamente com a manutenção e operação dos serviços de esgotamento sanitário prestado,

<sup>2</sup> " CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste CONTRATO a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no limite territorial da SEDE DO MUNICÍPIO DE PIRAI. Os serviços objeto deste CONTRATO serão prestados pela CEDAE no que se refere ao ABASTECIMENTO DE AGUA e em parceria com o MUNICÍPIO no que se refere ao ESGOTAMENTO SANITARIO, nas ÁREAS AFETAS A EXPLORAÇÃO mediante a cobrança de TARIFA diretamente aos USUÁRIOS dos serviços podendo ser adotados subsídios não tarifários, na forma do §2º do artigo 29 da Lei 11.445/2007, na forma estabelecida neste CONTRATO, e nos seguintes termos:

(...)

III - A CEDAE fornecerá para a devida operação e manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário treinamento dos funcionários do MUNICÍPIO, além dos fomentos, tais como, materiais de reposição e insumos químicos inerentes a essa atividade".

entendo que a CEDAE possui a total responsabilidade para o seu cumprimento; não merecendo prosperar o item 4.1 da peça recursal.

No que tange à alegação de *"impossibilidade de cumprimento dos prazos para atendimento aos artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018"*, verifiquei, no Relatório de Vistoria, fls. 58/78; que a CARES, ao abordar a existência do Contrato de Programa, atestou a existência do Plano de Metas a ser cumprido pela CEDAE.

Neste documento, a Câmara Técnica citou as metas a serem cumpridas em razão dos problemas apresentados no sistema de esgotamento sanitário à época de sua elaboração. Não há, no teor das manifestações da CARES, qualquer menção quanto as irregularidades praticadas pela CEDAE, apontadas no voto às fls. 148, que acarretaram nos arts. 3º e 4º da Deliberação ora atacada.

Em seu Parecer nº 09/2019, a CARES reafirma que as informações trazidas às fls. 58/78 são do Plano de Metas elaborado 4 (quatro) anos antes da realização da vistoria. Fato este corroborado pelo Recurso, quando a Companhia mostra que as obrigações determinadas já estão sendo cumpridas e que a respectiva melhoria não pode ser realizada no prazo estipulado, e atestado pela Procuradoria às fls. 231/235.

Assim, entendo pela necessidade de reforma da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, para revogar os arts. 3º e 4º.

Quanto ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, este é originário da sugestão proposta pela CARES de implementação de Programa *"visando a realização de campanhas de incentivo às ligações de esgoto para todo o usuário que dispuser de rede coletora de esgotos sanitários na sua rua e não seja conectado"*.

No entanto, a CEDAE alega a necessidade de ampliação do prazo estipulado para a execução do Programa determinado pelo art. 2º, haja vista a realização de ações conjuntas com o Município de Pirai.



Entendo não prosperar a alegação da Companhia, pois a sua justificativa está relacionada com a execução do programa. Pela leitura do art. 2º, verifiquei que o seu objeto é realizar o Programa, quando a sua intenção é a elaboração do programa.

Este deverá ser encaminhado no prazo de 30 dias à AGENERSA para análise e aprovação pelo Conselho Diretor. E, somente após, ser discutida a sua execução.

Portanto, entendo que o prazo de 30 dias é suficiente para a elaboração do programa de incentivo e sua apresentação à esta Autarquia. No entanto, se faz necessária alteração, por autotutela do texto do art. 2º para tornar clara que, neste momento, se trata da elaboração do Programa e não de sua execução.

Por fim, é imprescindível a análise do art. 5º da Deliberação atacada. Esta norma determina a fiscalização, pela CARES, do cumprimento da execução do Programa de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias e dos arts. 3º e 4º.

Tendo em vista a revogação dos arts. 3º e 4º e a alteração textual do art. 2º, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018 perdeu a sua eficácia parcialmente, ou seja, a possibilidade de produção de seus efeitos. Dessa forma, entendo pela alteração da redação do art. 5º, aplicando-se o princípio da autotutela, com intuito de adequar ao novo texto do art. 2º, determinando que a CARES faça a fiscalização da execução do Programa de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias após a devida aprovação pelo Conselho Diretor.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito dar provimento parcial para revogar os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018.
- Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, por autotutela, que passará a ter a seguinte redação:

" **Art.2º**- Determinar que a CEDAE elabore programa contendo Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias, direcionada aos usuários do Município de Pirai e o encaminhe à AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias".

- Alterar o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, por autotutela, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 5º** - Determinar que a CARES, após a aprovação do Programa, previsto no art. 2º, pelo Conselho Diretor, realize a fiscalização da efetiva execução da Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias e apresente Relatório Conclusivo"

É o voto,



**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/257/2017

Data 18/05/2017 Fls.: 251

Rubrica:

Doc. 1048 F. 1  
Assessoria  
ID FONEIA 31478-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3860

, DE 30 DE MAIO DE 2019.

COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2015 -  
MPRJ Nº 201501094037 - OFÍCIO Nº 1041/2017 - 1ª PJTC -  
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAÍ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/257/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito dar provimento parcial para revogar os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018.

**Art. 2º** - Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, por autotutela, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art.2º- Determinar que a CEDAE elabore programa contendo Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias, direcionada aos usuários do Município de Piraí e o encaminhe à AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias".*

**3º** - Alterar o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3637/2018, por autotutela, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º - Determinar que a CARES, após a aprovação do Programa, previsto no art. 2º, pelo Conselho Diretor, realize a fiscalização da efetiva execução da Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias e apresente Relatório Conclusivo"*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/063/257/2017

Data 18/07/17 Fls.: 252

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

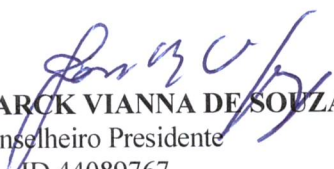
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura:   
Rubrica: 

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
ID Funcional: 1214478-7

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
Vogal